



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/7072

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Dionísio Leles da Silva Filho, Cesar Romeu Fiedler, Marco Antonio Bernardi e Ricardo Woitowicz**, na qualidade de diretores; **José Higino Buczenko, Adrian Monge Jara, Marcelo Alves Varejão, Pedro Adolpho Luiz Caldeira e Camille Curi**, na qualidade de membros do conselho fiscal; e **Atilano de Oms Sobrinho, Di Marco Pozzo, Valdir Lima Carreiro, Irajá Galliano Andrade, Jauneval de Oms e Carlos Alberto Del Claro Gloger**, na qualidade de membros do conselho de administração, todos da Inepar S.A. Ind. e Construções, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 266 a 279)

FATOS

2. Em 18.09.13, a SEP comunicou à companhia que o Colegiado, em reunião realizada em 20.08.13, havia indeferido pedidos de reconsideração formulados no âmbito dos processos CVM RJ 2009/10849 e 2009/10850 e determinado que as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 31.12.12 fossem republicadas com os devidos ajustes, bem como fossem reapresentadas as informações trimestrais posteriores. (parágrafo 21 do Termo de Acusação)

3. Como até o trimestre encerrado em 30.09.13, a decisão do Colegiado não havia sido cumprida, em 12.12.13, a SEP solicitou à companhia manifestação a respeito das providências adotadas e de outras ressalvas apontadas no relatório dos auditores independentes que acompanhou o Formulário do 3º ITR/13. (parágrafos 22 e 23 do Termo de Acusação)

4. Embora a companhia tenha informado em 18.12.13, em atendimento à solicitação da SEP, que os ajustes seriam efetivados nas demonstrações financeiras do exercício de 31.12.13, verificou-se posteriormente que nessas demonstrações, tendo em vista a determinação da CVM, haviam sido baixados na contabilidade os valores registrados no ativo dos “Títulos da Dívida Pública”, bem como os valores registrados na rubrica “Contas a receber de clientes a faturar” dos ressarcimentos que estariam sendo reclamados de diversos clientes. No que se refere ao valor do investimento na Centrais Elétricas Matogrossenses – CEMAT, no entanto, foi esclarecido que em 31.12.10 a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

companhia efetuara a contabilização do *impairment* no valor de R\$ 136.631 mil. (parágrafos 24 a 26 do Termo de Acusação)

5. Esse tema permanecera como uma das bases para a opinião com ressalva dos auditores independentes, pelo fato de a Inepar manter registrada em Investimentos/Bens Destinados à Venda, Ativo Circulante, a participação de sua controlada Penta Participações e Investimentos Ltda. na CEMAT que, conforme deliberação do conselho de administração no ano de 2004, estava destinada à venda. Ocorre que, com base nos estudos técnicos apresentados pela companhia, os auditores afirmaram que não era possível concluir sobre a adequação dos valores registrados nem sobre as perspectivas de realização, uma vez que os prazos e valores de realização desse ativo poderiam ser diferentes dos atualmente registrados. (parágrafo 27 do Termo de Acusação)

6. Os auditores independentes também haviam emitido opinião com ressalva em relação ao reconhecimento contábil da expectativa de reestruturação de dívida junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Nesse caso, como a companhia já havia obtido sucesso em outras negociações de parte do passivo que mantinha junto ao BNDES, com a exclusão de multa e mora sobre os valores devidos, foram registrados em 31.12.11 os efeitos da redução no montante de R\$ 110.195 mil da dívida relativa ao contrato de financiamento para aquisição de participação na CEMAT, usando os mesmos critérios das negociações anteriores. Ocorre que, até o encerramento dos exames dos auditores, não havia sido apresentada a documentação que formalizasse a conclusão da negociação, sendo que o valor da redução até 31.12.13 já era de R\$ 165.851 mil. (parágrafo 29 do Termo de Acusação)

7. Outro item que merecera a opinião com ressalva dos auditores diz respeito ao reconhecimento contábil da expectativa de parcelamento especial de tributos. A companhia, amparada na Lei 12.865/13, solicitara nova inclusão de seus débitos previdenciários, impostos e contribuições federais consolidados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que R\$ 259.357 mil nas demonstrações individuais e R\$ 324.263 mil nas demonstrações consolidadas haviam sido imputados a exercícios anteriores a 2011, por terem sido considerados erros na apuração de débitos incluídos no parcelamento original. Ocorre que, até o momento de emissão do relatório dos auditores, a solicitação não havia sido deferida e homologada, de forma que os



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

auditores não tinham como concluir sobre a adequação da reversão de passivos efetuada. (parágrafo 30 do Termo de Acusação)

8. Ao serem instados a se manifestar pela SEP a respeito dessas questões, os administradores da companhia alegaram o seguinte: (parágrafos 31 a 34 e 36 do Termo de Acusação)

a) a contabilização do investimento na CEMAT foi mantida como bens destinados à venda por estarem em andamento negociações junto ao BNDES envolvendo o repasse da participação acionária na CEMAT em troca de quitação parcial ou total da dívida contraída com aquele banco, parte dela justamente para efetuar o investimento. Caso as negociações com o BNDES não se concretizem, seriam tomadas as medidas para a reclassificação contábil do investimento, bem como efetuada a contabilização das equivalências patrimoniais;

b) a reestruturação da dívida junto ao BNDES continuava em processo de negociação visando a sua redução e alongamento. Como já haviam sido realizados diversos acordos, todos com deságio de multas e mora, procedeu-se a um ajuste nos cálculos de correção no contrato de financiamento de aquisição da participação acionária na CEMAT, utilizando os mesmos critérios das negociações já concluídas. Desse modo, entendem que os valores dos saldos contábeis refletiam de maneira adequada o total da dívida junto ao BNDES;

c) no que se refere ao parcelamento especial da Lei 12.865/13, fora efetuada nova solicitação de parcelamento à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inclusão dos débitos previdenciários e de impostos e contribuições federais, utilizando os benefícios estabelecidos pela referida Lei. Como não há um prazo para o deferimento dos pedidos de parcelamento, a administração procedeu ao recálculo da dívida com base na mencionada lei, objetivando relatar o real valor da dívida.

9. O conselho fiscal, por sua vez, ao ser questionado a respeito se limitou a dizer que examinara o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras do exercício social de 31.12.13, inclusive a contabilização do investimento na CEMAT, a reestruturação de dívida junto ao BNDES e o parcelamento especial da Lei 12.865/13 e, com base nas informações e esclarecimentos prestados pela administração da companhia, emitira seu parecer. (parágrafo 35 do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. A companhia só deve classificar um ativo não circulante como mantido para venda se o seu valor contábil for recuperado por meio de transação de venda em vez do uso contínuo quando houver um plano efetivo para encontrar um comprador e a expectativa de que a venda se qualifique como concluída em até um ano a partir da data da classificação, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31, itens 6 a 8. (parágrafo 39 do Termo de Acusação)

11. Assim, ainda que o investimento realizado na CEMAT cause estranheza por estar classificado como mantido para venda desde 2004 e, a princípio, contrariar a norma, diante da informação de que estaria havendo correntes negociações junto ao BNDES, é possível concluir não haver elementos, até o momento, que permitam afirmar que a classificação do mesmo estaria em desacordo com a norma. (parágrafo 40 do Termo de Acusação)

12. Apesar disso, a companhia deve mensurar o ativo classificado como mantido para venda pelo menor valor entre o seu valor contábil e o valor justo menos as despesas de venda, segundo o item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31. No caso, como a base de mensuração do investimento na CEMAT foi alterada quando de sua reclassificação para a rubrica 'bens destinados à venda' em 30.06.04, utilizou-se o laudo de avaliação elaborado por terceiros (valor justo), sendo descontinuada a aplicação do método da equivalência patrimonial. (parágrafos 41 e 42 do Termo de Acusação)

13. Dessa forma, o investimento na CEMAT permanece contabilizado em outra base de mensuração diferente daquela utilizada anteriormente à capitalização da Penta quando a Inepar utilizou investimento de 18,11% do capital da CEMAT na integralização do aumento de capital na Penta, considerando o valor atribuído ao laudo de avaliação do investimento na CEMAT. (parágrafo 44 do Termo de Acusação)

14. Existe, portanto, uma diferença a maior que já deveria ter sido baixada, havendo erro na mensuração do investimento na CEMAT, de modo que as demonstrações contábeis não estão em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC. (parágrafo 45 do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15. No que se refere à 'reestruturação da dívida junto ao BNDES' e ao 'parcelamento especial da Lei 12.865/13', o que se verifica é que a companhia antecipou o reconhecimento contábil sobre fato futuro que foge ao controle da administração, comprometendo a representação fidedigna e a verificabilidade dos fenômenos econômicos que se propõe representar (itens QC12, QC14 e QC26 do Pronunciamento Técnico CPC 00). (parágrafo 47 do Termo de Acusação)

16. Segundo os auditores independentes, essas contabilizações indevidas, apenas com base em expectativas, resultaram na sobrevalorização do patrimônio líquido da companhia em 31.12.13 da ordem de R\$ 512.776 mil, sendo que o patrimônio líquido era de R\$ 103.084 mil. (parágrafo 49 do Termo de Acusação)

17. As avaliações acerca do grau de incerteza atrelado ao fluxo de benefícios econômicos futuros devem ser feitas com base na evidência disponível quando as demonstrações contábeis são elaboradas. Nesse sentido, o passivo é uma obrigação presente legalmente exigível, em regra, em consequência de contrato, que somente pode ser considerada extinta ou liquidada nas hipóteses legais, tais como: (a) pagamento em caixa; (b) transferência de outros ativos; (c) prestação de serviços; (d) substituição da obrigação por outra; (e) conversão da obrigação em item do patrimônio líquido ou ainda por outros meios, tais como renúncia do credor ou perda dos seus direitos - itens 4.15 e 4.17 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1). (parágrafo 53 do Termo de Acusação)

18. Entretanto, nenhuma das hipóteses se observa em relação à dívida junto ao BNDES e às dívidas tributárias objeto de requerimento de parcelamento quando da divulgação das demonstrações financeiras da Inepar relativas ao exercício social encerrado em 31.12.13 e ao trimestre encerrado em 31.03.14. (parágrafo 54 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

19. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização das seguintes pessoas: (parágrafo 58 do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

I – Dionísio Leles da Silva Filho, Cesar Romeu Fiedler, Marco Antonio Bernardi e Ricardo Woitowicz, na qualidade de diretores da Inepar, por infração ao disposto no art. 177, *caput* e § 3º¹, *c/c* o *caput* do art. 176² da Lei 6.404/76 e os arts. 26, I³, e 29, I⁴, da Instrução CVM nº 480/09, ao terem feito elaborar as demonstrações financeiras da companhia relativas ao exercício encerrado em 31.12.13 e ao período encerrado em 31.03.14:

(i) mantendo a indevida base de mensuração do investimento na CEMAT, em inobservância ao disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 598/09;

(ii) reconhecendo uma redução no valor da dívida junto ao BNDES, com base em expectativa de acordo ainda objeto de negociação, bem como reconhecendo uma redução do valor correspondente a dívidas tributárias objeto de requerimento de parcelamento, antes do deferimento de seu pedido pelo órgão competente, em inobservância ao disposto nos itens 4.15, 4.17, QC 26 e QC 28 do Pronunciamento Técnico CPC 00, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 675/11;

II – José Higino Buczenko, Adrian Monge Jara, Pedro Adolpho Luiz Caldeira, Camille Curi e Marcelo Alves Varejão, na qualidade de membros do conselho fiscal da Inepar, por infração ao disposto no art. 153⁵, *c/c* o art. 163, incisos IV, VI e VII⁶, da Lei 6.404/76, ao terem examinado as

¹ Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

² Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)

³ Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser:

I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM;

⁴ Art. 29. O formulário de informações trimestrais – ITR é documento eletrônico que deve ser:

I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução;

⁵ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

⁶ Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

IV – denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

(...)

VI – analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII – examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

demonstrações financeiras da companhia com inconsistências em relação às normas contábeis aplicáveis acima apontadas, sem adotar medidas compatíveis com as irregularidades observadas;

III – Atilano de Oms Sobrinho, Di Marco Pozzo, Valdir Lima Carreiro, Irajá Galliano Andrade, Jauneval de Oms e Carlos Alberto Del Claro Gloger, na qualidade de membros do conselho de administração da Inepar, por infração ao disposto no art. 153, c/c o art. 142, incisos III e V⁷, da Lei 6.404/76, ao aprovarem as demonstrações financeiras da companhia relativas ao exercício social encerrado em 31.12.13 e ao terem tomado conhecimento das demonstrações financeiras relativas ao período encerrado em 31.03.14 com as inconsistências acima apontadas em relação às normas contábeis aplicáveis, sem adotar qualquer medida em relação à matéria.

PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

21. **Cesar Romeu Fiedler, Ricardo Voitowicz, Marco Antonio Bernardi, Dionísio Leles da Silva Filho, Atilano de Oms Sobrinho, Jauneval de Oms, Di Marco Pozzo, Valdir Lima Carreiro, Irajá Galliano Andrade e Carlos Alberto Del Claro Gloger** (fls. 374 a 380) alegam que a companhia tomou as providências para a adequação das demonstrações financeiras no que tange à mensuração do investimento na CEMAT e à reversão da exclusão do passivo BNDES, procedendo (i) à reclassificação no ITR de 30.09.14 do investimento na CEMAT do ativo circulante, classificado como “bens destinados à venda”, para o ativo não circulante na conta de investimentos e, como consequência, reconheceu as equivalências patrimoniais do investimento na CEMAT desde a data de reclassificação para o circulante nos saldos iniciais das demonstrações financeiras de 2013 e (ii) à revisão dos valores do passivo das operações junto ao BNDES decorrentes dos encargos previstos no contrato de financiamento da participação acionária da CEMAT.

⁷ Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

(...)

V – manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

22. Diante disso, propõem pagar à CVM o valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o montante total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

23. **José Hígino Buczenko, Adrian Monge Jara, Pedro Adolpho Caldeira, Camille Curi e Marcelo Alves Varejão** (fls. 381 a 385) afirmam que, enquanto membros do conselho fiscal, receberam da administração da Inepar e dos auditores independentes as informações e esclarecimentos às demonstrações financeiras, inclusive o relatório da auditoria com os parágrafos de ênfases com as ressalvas, e que seus deveres devem ser examinados na perspectiva da companhia, sendo que os atos foram por eles praticados com base nas evidências disponíveis pela companhia e pelos auditores quando da análise das demonstrações contábeis.

24. À vista disso, propõem pagar à CVM o valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo o montante total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

25. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice jurídico à sua celebração, mas com a ressalva de que caberia à SEP verificar no âmbito do próprio Comitê se as práticas consideradas ilícitas cessaram e foram corrigidas as irregularidades apontadas pela acusação. Esclarece, ainda, a PFE que cumpre ao Colegiado, em caráter discricionário, após ouvido o Comitê, examinar se os valores ofertados são proporcionais aos danos difusos causados e suficientes a desestimular a prática de infrações semelhantes pelos acusados e por terceiros que estejam em posição similar à deles. (PARECER n. 00053/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 387 a 394)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei n.º 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

mobiliários, se o investigados ou acusados assinarem termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

27. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM n.º 390/01, alterada pela Deliberação CVM n.º 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelos acusados, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

28. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM n.º 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM n.º 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

29. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

30. Desta forma, mesmo que o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM fosse superado, considerando as características que permeiam o caso concreto, a natureza e a gravidade das questões nele contidas e os precedentes dos acusados, entende o Comitê ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em situações dessa natureza, especialmente a atuação dos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

administradores de companhias abertas no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei. Não se está aqui a questionar os termos das propostas apresentadas em si⁸, mas sim, consoante o poder discricionário que lhe é conferido pela Lei n.º 6.385/76, o interesse deste órgão regulador na celebração de tal acordo.

CONCLUSÃO

31. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas conjuntas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) **Dionísio Leles da Silva Filho, Cesar Romeu Fiedler, Marco Antonio Bernardi, Ricardo Woitowicz, Atilano de Oms Sobrinho, Di Marco Pozzo, Valdir Lima Carreiro, Irajá Galliano Andrade, Jauneval de Oms e Carlos Alberto Del Claro Gloger** e (ii) **José Higino Buczenko, Adrian Monge Jara, Pedro Adolpho Caldeira, Camille Curi e Marcelo Alves Varejão**.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

MARCEL TAVARES QUINTEIRO MILCENT ASSIS
GERENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES I

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

⁸ Não obstante, na visão do Comitê, as propostas conjuntas apresentadas foram flagrantemente desproporcionais às condutas atribuídas aos administrados, bem como aos conceitos envolvidos e tutelados por esta autarquia.